



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA – MT
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

PROJETO DE LEI N.º 46, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

"Acrescenta os arts. 4º-A e 4-B a Lei Municipal n.º 1.103/2004 – que institui no Município de Nova Xavantina a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências".

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 1.103, de 13 de dezembro de 2004 passa a vigorar acrescida do art. 4º-A e 4-B:

Art. 4º-A Para os imóveis não dotados de ligação regular de energia elétrica, o lançamento da CIP será concomitante ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sob código específico ou alternativamente por outro meio de lançamento definido pelo Poder Executivo.

§ 1º O lançamento do CIP incidente sobre imóveis sem edificação e não dotados de ligação regular de energia elétrica, será calculado anualmente, com a aplicação e cobrança do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a Tarifa Convencional de Energia (TE) do subgrupo B4a – Iluminação Pública, conforme Reajuste Tarifário Anual aplicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) à Energia Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A.

§ 2º O pagamento da CIP para imóvel de que trata o *caput* deste artigo, será cobrado em cota única e vencerá na data de vencimento do IPTU de cada exercício correspondente, ou dia útil imediatamente posterior.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Art. 4-B A cobrança da CIP de que trata o art. 4-A desta Lei, sobre os lotes e loteamentos ainda sem rede de iluminação pública, será devida no ano subsequente da energização da iluminação pública.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 6 de setembro de 2017

João Batista Vaz da Silva - Cebola
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA – MT
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

MENSAGEM Nº 46, 6 DE SETEMBRO DE 2017

Exmo. Senhor Presidente;
Exmos. Senhores Vereadores;

Honra-nos mais uma vez dirigirmos a esse Soberano Plenário para encaminhar, em anexo, projeto de lei de igual número que *Acréscenta o art. 4º-A a Lei Municipal n.º 1.103/2004 – que institui no Município de Nova Xavantina a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências*".

A proposta constante do projeto de lei, em anexo, acrescenta o art. 4º-A a Lei 1.103/2004, que institui para os imóveis não dotados de ligação regular de energia elétrica, o lançamento da CIP que será concomitante ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Esclarecemos que o lançamento do CIP incidente sobre imóveis sem edificação e não dotados de ligação regular de energia elétrica, será calculado anualmente, com a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) sobre a Tarifa Convencional de Energia (TE) do subgrupo B4a – Iluminação Pública, conforme Reajuste Tarifário Anual aplicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) à Energia Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A.

Importante consignar que os recursos oriundos da CIP são revertidos para custear os serviços de manutenção e ampliação da iluminação pública, bem como para custeio da energia fornecida pela concessionária distribuidora para a iluminação das vias, logradouros e demais bens de utilização pública.

Ademais, como V. Excias., são sabedores, estamos procedendo uma reformulação geral no sistema de iluminação pública do Município, instalando luminárias em LED e ampliando o sistema de iluminação, além de outras inúmeras melhorias de infraestrutura nos logradouros públicos.

Desse modo, todos os imóveis urbanos quer seja edificadas ou não, estão sendo beneficiados diretamente com todas as melhorias que estamos implementando na cidade. Assim, nada mais justo do que os proprietários desses imóveis ociosos também arcar com o custeio da iluminação pública que está à disposição de todos.

Por fim, esperamos mais uma vez contar com o apoio dos nobres parlamentares para a análise e votação da matéria em anexo, dentro das normas regimentais dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

João Batista Vaz da Silva - Cebola
Prefeito Municipal